



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001284/2003-07
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.904 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIBBS FARMACEUTICA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA.

Não preenche os requisitos do art. 67 do RICARF, Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, aquele que não demonstrar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.904 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13804.001284/2003-07

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 1358 e ss) interposto pela PGFN contra o acórdão 1801-002.194 e 1801-002.339 da 1ª Turma Especial, que restou assim ementado e decidido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de repetir o indébito de tributo sujeito lançamento por homologação possui duas regras de contagem: para os pedidos realizados antes de 9 de junho de 2005, o prazo é de 10 anos contados da data do pagamento antecipado, e para os pedidos realizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo é de cinco anos contados também da data do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro.

Acórdão De Embargos

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de repetir o indébito de tributo sujeito lançamento por homologação possui duas regras de contagem: para os pedidos realizados antes de 9 de junho de 2005, o prazo é de 10 anos contados da data do fato gerador matriz do pagamento antecipado, e para os pedidos realizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo é de cinco anos contados da data do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em acolher em parte os Embargos Declaratórios interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e ratificar o decidido no Acórdão nº 1801-002.194, prolatado em sessão realizada em 25 de novembro de 2014, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Leonardo Mendonça Marques acompanha pelas conclusões.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência entre o acórdão Recorrido e o acórdão paradigma, no tocante à não devolução dos

autos à instância de origem para julgamento do mérito após o afastamento da prescrição do direito à repetição do indébito tributário. Bem como quanto à possibilidade de se deferir restituição/compensação de tributos cujo encargo financeiro tenha sido transferido a terceiros e não exista autorização destes para recebe-la.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

O despacho de admissibilidade, de fls. 1375 e ss, fora dado seguimento parcial ao recurso dado o dissenso jurisprudencial apenas com relação à primeira matéria.

Em despacho de reexame de admissibilidade de recurso especial de fls. 1.382 e ss, o despacho anterior foi mantido, já que com relação ao segundo item:

“confronto dos acórdãos paradigma e recorrido indica que não há dissenso de interpretação da legislação frente a situações fáticas convergentes, mas, sim, situações fáticas distintas, com juízos probatórios e conclusões igualmente distintos, sendo de se assinalar que o dissídio interpretativo a ensejar a apreciação de recurso especial pela CSRF não estabelece sobre matéria de prova.”

Contrarrazões da Contribuinte

Conforme consta do despacho de encaminhamento de fls. 1394, a Contribuinte foi cientificada em 20/04/2016 e não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Recurso Especial da PGFN

Breve Síntese

A contribuinte apresentou diversas DComps, nenhuma delas foi homologada, conforme o despacho decisório, fl. 61, que segue:

Em resumo, o contribuinte apurou estimativas de IRPJ em 1998, declarando em DCTF e pagando os valores declarados. Em 2002, o contribuinte solicitou a retificação dessas DCTF para alterar a forma de extinção das referidas estimativas, de pagamento para compensação com DARF, cujo pagamento havia sido realizado em 1995. As DCTF retificadoras foram auditadas pelo Fisco e convalidadas. Os pagamentos de estimativa de 1998, agora disponíveis, foram utilizados para compensar outros débitos, por meio das declarações de compensação em análise.

Em despacho decisório, a Administração Tributária entendeu que os pagamentos realizados em 1995 já estavam prescritos quando foram utilizados nas DCTF retificadoras em 2002 e, em razão disso, determinou que os pagamentos originais, realizados em 1998, deveriam ser utilizados para o pagamento das estimativas. Com isso, não haveriam os créditos declarados nas compensações em análise.

Adicionalmente, verificou que o total das retenções de IRRF realizadas pelo contribuinte em 1998, conforme o que foi declarado em DIRF, é superior ao total

recolhido, o que seria suficiente para não homologar as compensações baseadas em crédito de IRRF daquele ano.

Por fim, verificou que as compensações listadas na fl. 56 têm como crédito pagamentos que não foram contemplados nas DCTF retificadoras e, por isso, não seriam passíveis de compensação.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada

A Turma *a quo* aplicou o entendimento da Súmula CARF 91 e afastou a decadência, dando parcial provimento ao recurso voluntário.

Conhecimento

Quanto ao conhecimento em que pese não haver a apresentação de contrarrazões por parte da Contribuinte cabe aqui algumas considerações.

Foram acatados os seguintes paradigmas:

Acórdão n.º 1401-000.774

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1997

Compensação. Cinco mais cinco. Lei Complementar nº 118/05. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE nº 561.9087/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Em observância ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal o recurso deve ser provido para determinar-se o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito objeto de restituição, assim como de sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada.

Acórdão n.º 9202-01.948

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/1994

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ANTERIOR VIGÊNCIA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TESE DOS 5 + 5. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA STJ E STF.

De conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, in casu, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, formulado

anteriormente à vigência de aludida LC, o prazo a ser observado é de 10 (Dez) anos (tese dos 5 + 5), contando-se da data do pagamento indevido.

NORMAS DO DIREITO PROCESSUAL. NECESSIDADE RETORNO PROCESSO À DRF DE ORIGEM. ENFRENTAMENTO DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Restando afastada a prescrição acolhida na decisão inaugural, a qual prejudicou o enfrentamento do mérito da demanda posta nos autos, impõe-se remeter o processo à DRF de origem para que sejam analisadas as demais questões suscitadas pela contribuinte, mormente em relação à efetiva existência do indébito pretendido.

Em ambas as situações houve o afastamento da decadência e então, ultrapassada tal preliminar, a determinação da remessa dos autos para a unidade de origem aferir a liquidez e certeza do crédito.

Num primeiro momento, a divergência estaria caracterizada.

Entretanto, ao se analisar o acórdão recorrido temos o seguinte trecho:

Vencida a questão da decadência, há que se verificar a liquidez e certeza desse crédito e a sua suficiência ou insuficiência para quitar os débitos das estimativas de 1998.

Nesse sentido, verifica-se que as DCTF retificadoras foram auditadas e homologadas pela Administração Tributária, o que autoriza o reconhecimento do crédito apontado.

Entendo que a apontada divergência entre o total das retenções de IRRF realizadas pelo contribuinte em 1998, conforme o que foi declarado em DIRF, e o total recolhido não é razão suficiente para não homologar todas as compensações baseadas em crédito de IRRF daquele ano.

Todavia, a unidade de origem constatou que as DCOMP relacionadas na fl. 57 (fl. 56 do processo em papel) não foram contempladas nas referidas DCTF retificadoras, o que afasta a possibilidade de sua homologação em razão de inexistência dos créditos lá demonstrados.

Por tais razões, voto pela procedência em parte do recurso voluntário, para reconhecer em parte o crédito pleiteado e homologar: a declaração de compensação de fl. 2; a declaração de compensação de fl. 85, originalmente formalizada no processo nº 13804.0013255/2003-57; a declaração de compensação de fl. 221, originalmente formalizada no processo nº 13804.002348/200389; a declaração de compensação encontrada na fl. 1 do processo nº 13804.002347/200334, em apenso; e as DCOMP listadas nas fls. 55 e 56 (fls. 54 e 55 do processo em papel). Restam não homologadas as DCOMP listadas na fl. 57 (fl. 56 do processo em papel).

Ainda, reforçadas em sede de Embargos:

Primeiramente, a divergência apontada é um indício de que os débitos de IRRF confessados em DCTF são menores do que os devidos, mas não é prova suficiente. A desconstituição do crédito tributário confessado em DCTF somente poderia ser realizada mediante procedimento fiscal tendente ao lançamento tributário do valor devido e não declarado, ou procedimento equivalente. Isso não ocorreu. Pelo contrário, as DCTF retificadoras, em que foram confessados os mesmos débitos, foram objeto de auditoria fiscal e homologadas pela Administração Tributária, o que ratifica os débitos lá constituídos.

Em segundo lugar, não há dúvida de que houve o pagamento dos débitos de IRRF, por meio de DARF, em 1998, e são esses pagamentos que foram apontados como crédito nas compensações em tela, lembrando que eles foram liberados após a retificação das

respectivas DCTF, quando foram vinculados pagamentos de 1995 aos mesmos débitos de IRRF. Portanto, considerando que as DCTF retificadoras são válidas, não seria a revisão dos débitos de IRRF que faria com que os pagamentos realizados em 1998 perdessem a sua liquidez. Quando muito, isso ocorreria apenas em relação aos pagamentos realizados em 1995, agora vinculados aos débitos de IRRF.

Portanto, entendo ser líquidos e certos os créditos oriundos dos pagamentos realizados em 1998, inicialmente vinculados a débitos de IRRF e posteriormente liberados por meio de DCTF retificadoras.

Prosseguindo, a unidade de origem constatou que as DCOMP relacionadas na fl. 57 (fl. 56 do processo em papel) não foram contempladas nas referidas DCTF retificadoras, o que afasta a possibilidade de sua homologação em razão de inexistência dos créditos lá demonstrados.

Ou seja, houve uma causa para a não determinação de retorno dos autos à origem, pois a própria unidade já havia analisado a liquidez e certeza do crédito.

Tal fato não ocorreu nos casos indicados como paradigma, em que foram inicialmente aplicadas a decadência para a não homologação dos pedidos de compensação e no CARF afastadas, daí a necessidade da análise de liquidez e certeza por parte da unidade de origem após o afastamento do óbice inicial.

Ressalte-se, assim, que houve de fato análise da documentação apresentada e em razão disso não há que se falar em supressão de instância.

Assim, diante da divergência fática, entre o acórdão recorrido e dos paradigmas apresentados, pugno pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Especial.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto